SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010035-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Luan Carlos Hipollito

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - D.e.r.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Nos termos do inciso II do artigo 6º da Resolução nº 432/2013 do Conselho Nacional de Trânsito, a influência de álcool prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro somente se caracteriza, quando a certificação dela se opera por intermédio do teste do etilômetro, se, após descontado o erro máximo admissível, a medição for igual ou superior a 0,05 mg/L.

Ora, no presente caso, como se vê às fls. 9 e 52, após descontado o erro máximo admissível, a medição foi de 0,01mg/L, de maneira que é manifesta a inocorrência da infração.

Ante o exposto, confirmada e tornada definitiva a liminar de fls. 20, julgo procedente a ação movida por Luan Carlos Hipollito contra Departamento de Estradas de Rodagem, para anular o auto de infração nº 1F875117-2.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau. P.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA